



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13971.001063/2003-07

Recurso nº : 138.034

Recorrente : BUNGE ALIMENTOS S/A

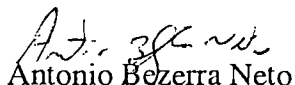
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE-RS

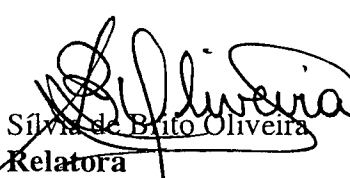
RESOLUÇÃO Nº 203-00.836

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BUNGE ALIMENTOS S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007.

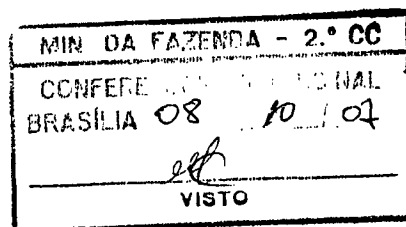

Antonio Bezerra Neto
Presidente


Sílvia de Brito Oliveira
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Eric Moraes de Castro e Silva, Odassi Guerzoni Filho e Luciano Pontes de Maya Gomes.

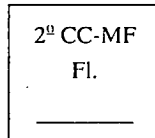
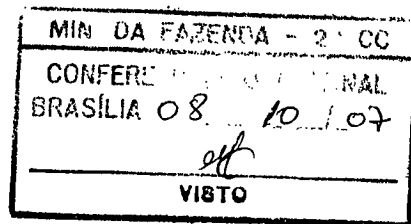
Ausentes, os Conselheiros Dalton Cesar Cordeiro de Miranda e, justificadamente, Dory Edson Marianelli.

Eaal/





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.001063/2003-07

Recurso nº : 138.034

Recorrente : BUNGE ALIMENTOS S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), como ressarcimento da contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), formalizado em 29 de abril de 2003, com apresentação de Declarações de Compensação (DCOMP) de débitos da peticionária, totalizando o valor de R\$ 8.729.943,37 (oito milhões setecentos e vinte e nove mil novecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos), no 1º trimestre de 2003.

Em procedimento fiscal aberto para verificação da legitimidade e liquidez dos créditos, foram emitidos termos de intimação insertos às fls. 26 a 117, com as respectivas respostas, e ao final, foi produzido o Relatório Fiscal constante das fls. 118 a 141 em que se fundamentou o despacho decisório da Delegacia da Receita Federal em Blumenau-SC, à fl. 143, que decidiu não homologar as compensações declaradas, em virtude de as informações trazidas pela contribuinte não terem sido suficientes para sanar inconsistências dos dados apresentados em meio magnético que, segundo o mencionado Relatório Fiscal, seriam impeditivas da apuração do crédito petitionado.

Contra essa decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS (DRJ/POA) que, em Acórdão proferido pela 3ª Turma manteve o indeferimento do pedido, conforme fls. 356 a 364.

Foi então interposto recurso voluntário (fls. 381 a 434) a este Segundo Conselho de Contribuintes, para, após tecer considerações sobre a finalidade do crédito presumido do IPI, contestar e esclarecer cada uma das inconsistências apontadas no Relatório Fiscal e alegar, em síntese, que:

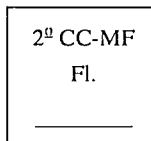
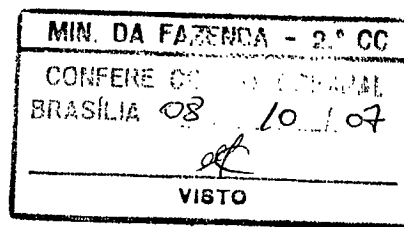
I – cabia à fiscalização excluir do cálculo os valores e informações que considerou inconsistentes para apuração do crédito pleiteado, que estão claramente identificadas e delimitadas, conforme se procedeu em relação a outros processos referentes aos trimestres de 1995, 1996, 1999, 2000 e 2001, que foram parcialmente deferidos, em virtude de divergências interpretativas sobre a extensão do crédito;

II – a recorrente possui sistema de custos coordenado e integrado com o restante da escrituração que permite, ao fim de cada mês, a determinação dos estoques de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, permitindo, portanto que a avaliação do estoque seja feita pelo método da média ponderada móvel, que não pode ser excluído pelo simples fato de não ser possível identificar a incidência do PIS e da Cofins sobre as aquisições de insumos;

III – a exigência da identificação dessa incidência decorre da interpretação legal de que as aquisições de pessoas físicas e de cooperativas não integram a base de cálculo do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.001063/2003-07
Recurso nº : 138.034

crédito presumido; contudo, a recorrente entende que esse fato é irrelevante, pois o que o legislador quis foi desonerar ao máximo o produto brasileiro do ônus tributário do PIS e da Cofins.

Posteriormente à juntada da peça recursal, foi apresentado novo arquivo magnético (fl. 454) em que, de acordo com a recorrente, onde cabível, foram sanadas as inconsistências apontadas pela fiscalização.

Ao final, solicitou a recorrente a reforma da decisão recorrida para determinar que se proceda à apuração do crédito, especialmente, sem a aplicação do método PEPS, com vista a julgar procedente o pedido de ressarcimento, acrescido da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), e os pedidos de compensação apresentados.

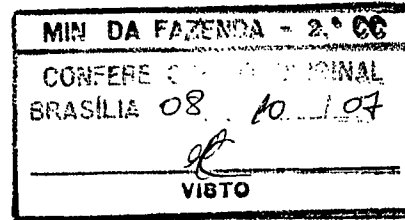
Apensos a estes autos encontram-se os processos nº 11618.000686/2003-58 e nº 11618.000687/2003-01, que cuidam de exigência tributária relativa ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), cujos créditos tributários lançados foram objeto de pedido de compensação com o crédito objeto do pedido de ressarcimento ora em análise.

É o Relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13971.001063/2003-07
Recurso nº : 138.034



2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

O recurso é tempestivo e satisfaz os demais requisitos legais de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

O cerne da questão litigiosa reside no indeferimento do pleito da recorrente, sem análise de mérito, por ter a fiscalização encontrado inconsistências nas informações fiscais apresentadas que, de acordo com o Relatório Fiscal, seriam impeditivas da apuração do crédito presumido do IPI.

Todas as inconsistências encontradas pela fiscalização foram relacionadas e caracterizadas como redutoras do crédito ou impeditivas de sua apuração, sendo que, para a solução do litígio, são estas últimas que possuem relevância e foram assim descritas:

I – falta de notas fiscais – não permitiriam saber se a nota foi cancelada ou se não foi informada no arquivo;

II – duplicação de notas fiscais – não há como identificar qual delas deve prevalecer;

III – há notas fiscais de saída e de entrada em que a multiplicação da quantidade pelo valor unitário não resulta no valor total do item – não há como saber qual informação, quantidade ou valor, é correta;

IV – a empresa não apresentou arquivo de inventário com avaliação dos insumos pelo método PEPS – este fato impossibilita o cálculo do crédito presumido.

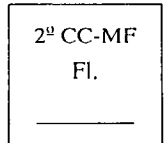
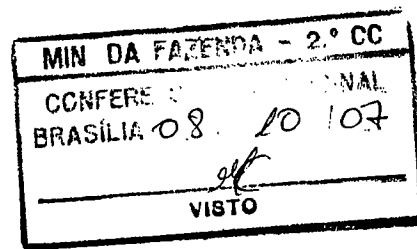
A recorrente, em sua peça recursal, enfrentou com argumentos coerentes cada uma das inconsistências apontadas pela fiscalização, inclusive as que seriam meramente redutoras do crédito pleiteado e, em alguns casos, forneceu informações sobre a correção de falhas apontadas, trazendo também aos autos informações em meio magnético, com correções de inconsistências apontadas.

Assim, por apreço ao princípio da verdade material e considerando que alguns dos fatores impeditivos da apuração do crédito em questão apontados pela fiscalização constituem, com efeito, questões controversas no âmbito administrativo, requerendo, pois, a emissão de juízo de valor própria dos órgãos judicantes, entendo que os autos devem retornar à unidade de origem para:

1) analisar todos os dados apresentados em meios magnéticos no presente processo, inclusive na fase recursal, manifestando-se sobre a permanência ou não das inconsistências apontadas;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13971.001063/2003-07
Recurso nº : 138.034

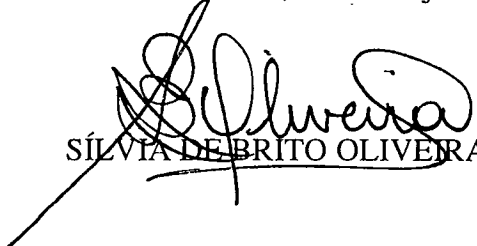
2) permanecendo as inconsistências, relacionar as que considera impeditivas do ressarcimento pleiteado e intimar a contribuinte para saná-las, no prazo de trinta dias;

3) após essa intimação, ainda que permaneçam inconsistências, deve ser considerada a situação mais desfavorável à contribuinte, apurando-se, nessa situação, o valor passível de ressarcimento.

Por fim, alerte-se para a necessidade de se dar ciência dessa diligência e de seu resultado final à recorrente, concedendo-lhe prazo para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de julho de 2007


SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA